



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2019 faço estes autos conclusos ao MM.
 Juiz de Direito, Dr. *Marcello do Amaral Perino*. Eu,
 _____, Escr. subs.

SENTENÇA

Processo nº: **1004442-56.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores**
 Requerido: **João Agripino da Costa Doria Junior**

Vistos,

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, qualificado na inicial, ajuizou ação indenizatória em desfavor de **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**, também qualificado aduzindo, em síntese, que o requerido na data de 10/01/2018, às 19 horas, ao ser entrevistado pela jornalista Marília Lydia durante o programa “Jornal da Gazeta” ofendeu a imagem do autor, imputando a conduta criminosa de “assaltante do cofre público”, maculando a imagem do partido sem apresentar provas concretas em tal sentido, extrapolando o exercício de liberdade de expressão ou de realização de crítica política. Afirmou que as pessoas, especialmente as autoridades públicas devem ter responsabilidade ao emitir opiniões já que o exercício da liberdade de expressão possui limites impostos na Constituição Federal bem como que a conduta do requerido importou violação à honra objetiva da autora, notadamente afetando sua reputação social junto a terceiros, seu nome e imagem, pugnando pela aplicação da Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça imputando ao requerido o dever indenizatório. Requereu a procedência da ação a fim de que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 bem como das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 1/27).

O réu foi citado e contestou o feito às fls. 33/130 arguindo, preliminarmente, que a autora se trata de Diretório Municipal desprovido de legitimidade ativa para propor demanda indenizatória que visa ressarcimento de danos sofridos pelo partido político do qual faz parte, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Adentrando à questão de fundo invocou o direito constitucional da liberdade de expressão, afirmando que suas manifestações não constituíram abuso de direito ou tiveram a intenção de ofender a honra do Partido dos Trabalhadores, mormente porque o contexto político e os notórios escândalos veiculados em matérias jornalísticas envolvendo o referido partido político, citando o “Mensalão”, a “Operação Lava Jato” e o “Petrolão”, inclusive ensejando investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, autorizam toda sorte de crítica, sendo certo que não foi o réu quem imputou fatos desonrosos ao Partido dos Trabalhadores. Ainda, aduziu que exerceu seu direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, não na condição de político, mas como cidadão brasileiro, de modo que ausente elemento caracterizador da prática de ilícito a ensejar o dever de reparação. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Deu-se réplica às fls. 140/146.

Instadas à especificação das provas, ambas requereram a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (autor às fls.149/150 e réu às fls. 151/152).

Designada audiência, a conciliação restou infrutífera. (fls. 160)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sendo desnecessária a produção de provas em audiência para o deslinde da matéria de fato e inexistindo óbice ao conhecimento da questão de direito impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Assinalo, de início, que a parte autora fez juntar mídia digital contendo a gravação do programa televisivo em que teriam ocorridos os fatos que embasam o pedido indenizatório formulado na presente demanda.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada em defesa é incontornável.

A legitimidade *ad causam*, segundo o Professor **ALFREDO BUZAID** é a pertinência subjetiva relativamente à lide que constitui o objeto do processo civil (*A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, Saraiva, 1986, n.º 160, pág. 259). Segundo o insigne processualista a respeito do tema: **“A legitimidade de parte há de ser considerada do ponto de vista do sujeito ativo e do sujeito passivo da relação jurídica processual. 'A legitimação de agir (*legitimatío ad causam*)', escreve LIEBMAN, 'consiste na titularidade da ação em sua pertinência subjetiva àquele que propõe a demanda e contra aquele que foi chamado a Juízo; e depende da situação do sujeito quanto à relação jurídica litigiosa' (op. e pág. cit.).**

Sabido que o partido político é pessoa jurídica de direito privado, sujeito a direitos e obrigações e constituído em conformidade à Lei nº9.096/95, organizado em diretórios nacional, regionais e municipais, nos termos de seu respectivo estatuto.

É, pois, ente jurídico dotado de capacidade civil e que pode praticar atos jurídicos por meio de seus diretores ou administradores e, embora existentes órgãos internos, não se olvida que constituem a própria pessoa jurídica, sob a forma de uma fração, em juízo ou fora dele.

Pois bem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1484422-DF estabeleceu ser do Diretório Nacional do Partido Político a prerrogativa de representação partidária nas ações judiciais, ressalvadas disposições em contrário contidas nos respectivos estatutos partidários.

E isto porque os Diretórios, em direito eleitoral, constituem órgãos de administração de determinado partido político, escolhido entre as pessoas filiadas ao respectivo partido para composição de sua diretoria, contendo representantes nas esferas nacional, estadual ou municipal, em conformidade à abrangência definida por seus integrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

O diretório nacional, a seu turno, corresponde à direção geral do partido político, órgão eleito pela própria entidade, cabendo, pois, a ele, a finalidade e legitimidade para representá-lo em juízo.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS A CANDIDATO. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIRETÓRIOS. PRESENTAÇÃO DO ENTE JURÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO PRÓPRIO. 1. O partido político é pessoa jurídica de direito privado, sujeito de direitos e obrigações, constituído de acordo com a Lei n. 9.906/1995, organizado em diretórios nacional, regionais e municipais, nos termos do respectivo estatuto, que colabora com o Estado, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros. 2. O ente jurídico, dotado de capacidade civil, pode praticar atos jurídicos, sempre por meio de seus diretores ou administradores, havendo, nesses casos, apenas uma vontade, a da sociedade. Assim, não se trata de defesa em nome próprio de direito alheio. Sejam quais forem os órgãos internos, eles constituem a própria pessoa jurídica sob a forma de uma fração, fazendo-a presente, regularmente, em juízo ou fora dele (art. 12 do CPC). 3. A representação partidária nas ações judiciais constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é - ressalvada disposição em contrário dos estatutos partidários - o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional. 4. Uma vez encampada certa candidatura, ofensas lançadas ao pretendente do cargo repercutem a ponto de alcançar o próprio partido ou coligação que indicou, evidenciando verdadeira legitimidade concorrente, a indicar possibilidade de atuação do ofendido direto ou do partido ou coligação que procedeu à indicação do candidato ou ao registro pelo qual concorre. 5. Recurso especial provido.” (**Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.422 - DF -2014/0231910-1, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, RECORRIDO : JOSÉ SERRA, Data do julgamento: 28/05/2019**)

Destarte, considerando que a demanda foi ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores embasada em conduta criminosa de “assaltante dos cofres públicos” que teria sido imputada pelo requerido ao Partido dos Trabalhadores, atingindo a imagem deste e de seus filiados, evidenciada está a ilegitimidade ativa *ad causam*, razão pela qual é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Foi o bastante a meu ver.

Isto posto e ante o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, segunda figura e 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Dr. Advogado da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, atualizado, fazendo-o com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Marcello do Amaral Perino
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA